



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.005087/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.304 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS . DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.005087/2008-47
Acórdão n.º **2803-003.304**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados obrigatórios, apurados em folhas de pagamento – parte terceiros.

O r. acórdão conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, resultando na cobrança da competência 13/2003, no valor de R\$ 260,13. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Cerceamento de direito de defesa, pois a fiscalização não demonstrou a origem nem das diferenças apontadas entre GFIP e folha de pagamento, nem dos valores pagos aos segurados.
- Inconstitucionalidade das rubricas Fundo Aeroviário e INCRA.
- Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Após o expurgo efetuado pela r. decisão, a única competência remanescente - 13/2003, teve seus valores apurados através de folha de pagamento - fls 171, não havendo assim que se falar em vício, pois o próprio contribuinte elaborou a documentação que serviu de base à autuação fiscal, não havendo assim reparo a ser efetuado na r. decisão.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO AEROVIAÇÃO E INCRA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Processo nº 18050.005087/2008-47
Acórdão n.º **2803-003.304**

S2-TE03
Fl. 6

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.